

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Mensagem Governamental (MGOV) n. 78/2025

Autoria: Poder executivo

Ementa: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 186/2024, que dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Mensagem Governamental (MGOV) n. 78/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 78/2025, que dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, por meio do Parecer n. 201/2025, manifestou-se pela **rejeição** do veto total, ratificando o posicionamento constante no Parecer Jurídico n. 238/2024.

A matéria, ao ser inserida nesta Casa legislativa, foi lida na Sessão Plenária, e, em sequência, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e demais presentes.

Devidamente formalizados os autos do Processo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental (MGOV) n. 78/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 186/2024, que autoriza a permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima.

Inicialmente, convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irrevogável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovado projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Nesse sentido, o Poder Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei, sob a justificativa de que a iniciativa para leis que tratam da organização e funcionamento da administração pública, incluindo Secretarias e órgãos de saúde, é de competência privativa do Governador.

Além disso, conforme as razões do veto, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) já assegura o direito a um acompanhante para pessoas com TEA, de forma que a inclusão de mais um responsável nas unidades de saúde demandaria um estudo de viabilidade estrutural e financeira.

Por fim, sugere-se que a proposta seja feita por meio de indicação parlamentar, para que sejam realizados os estudos de viabilidade necessários para a promoção de uma norma prevendo tal direito.

No entanto, a Procuradoria Legislativa já havia se manifestado pela ausência de violação às competências privativas do Governador, uma vez que a matéria não figura entre aquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não

consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º)

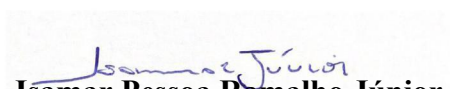
Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal enunciou o Tema 917, segundo o qual “não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Ante o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO ao VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer pela **REJEIÇÃO ao VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 186/2024**, em dissonância com as razões constantes na Mensagem Governamental n.º 78/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2025.



Isamar Pessoa Ramalho Júnior
Relator